



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0010062-25.2024.5.15.0064**

**Tramitação Preferencial**  
- Pessoa com Doença Grave

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/01/2024

**Valor da causa:** R\$ 67.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** HILDEGARDES FERNANDES BRITO DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** DAVI TELES MARCAL

**RÉU:** K.G.B. REFEICOES LTDA

**ADVOGADO:** SAMUEL RODRIGO AFONSO

**RÉU:** MUNICIPIO DE PERUIBE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM  
**ATOrd 0010062-25.2024.5.15.0064**  
AUTOR: HILDEGARDES FERNANDES BRITO DE ALMEIDA  
RÉU: K.G.B. REFEICOES LTDA E OUTROS (1)

### Vara do Trabalho de Itanhaém

**ATOrd 0010062-25.2024.5.15.0064**

Aos dezoito dias do mês de outubro de 2024, às 18h23min, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, pelo **Dr. LUCIANO BRISOLA**, MM. Juiz do Trabalho, no processo que envolve os litigantes **HILDEGARDES FERNANDES BRITO DE ALMEIDA, K.G.B. REFEICOES LTDA e MUNICÍPIO DE PERUIBE** submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

## SENTENÇA

### Relatório

**HILDEGARDES FERNANDES BRITO DE ALMEIDA**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **K.G.B. REFEICOES LTDA e MUNICÍPIO DE PERUIBE** alegando que foi admitida pela 1ª reclamada em 15/05/2023 para exercer a função de auxiliar de cozinha nas dependências de escola da 2ª reclamada, dispensada em 15/11/2023.

Em consequência, requer: declaração da nulidade da dispensa, reintegração ao quadro de empregados da 1ª reclamada, salários do período do afastamento e indenização por dano moral. Ainda, que faz jus a honorários advocatícios e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 67.000,00. Juntou procuração e documentos.

**K.G.B. REFEICOES LTDA** apresentou defesa escrita, preliminarmente alega inépcia da inicial, no mérito requer a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos.

**MUNICÍPIO DE PERUIBE** apresentou defesa escrita, preliminarmente suscita ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, no mérito requer a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pelas Reclamadas.

Encerrada a instrução processual.

Todas as tentativas conciliatórias foram rejeitadas.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

**DECIDO**

### **Inépcia da inicial**

A petição inicial traz uma exposição dos fatos, seguidos dos direitos logicamente decorrentes, implementando, assim os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT.

Os pedidos decorrem da narrativa fática, cuja solução decorre da produção e cotejo de provas. Não há que se falar em inépcia. Rejeito.

### **Ilegitimidade passiva**

A inclusão da 2ª ré no polo passivo da lide está justificada pela alegação da petição inicial de que a autora sempre trabalhou em favor da 2ª ré, através da 1ª ré. É o que basta para indicar a pertinência da formação do polo passivo, segundo a teoria da asserção. Rejeito a preliminar.

### **Dispensa discriminatória. Reintegração. Salários do período do afastamento.**

A parte autora alega ter sido diagnosticada com tumor na região do abdômen em agosto de 2023, dispensada em 16 de novembro de 2023. Em tal cenário, requer que seja reconhecido o caráter discriminatório da dispensa com consequente reintegração ao quadro de empregados da reclamada, salários do período do afastamento e indenização por dano moral.

Em sua peça defensiva a reclamada impugna as alegações. Afirma que a dispensa ocorreu por motivos de reestruturação interna, desvinculada da condição de saúde da autora. Acrescenta que o diagnóstico da doença ocorreu em data posterior a dispensa.

A parte autora colacionou aos autos exame realizado em 21/08/2023, com parecer solicitando a realização de exame complementares (Fls.: 21), atestado médico com afastamento de 03 dias em 23/09/2023 (fls.: 22), ressonância

realizada em 11/11/2023 (Fls.: 19), encaminhamento para cirurgia ginecológica em 23/11/2023 (Fls.: 17) e encaminhamento para consulta oncológica, agendada para 23/01/2024 (Fls.: 23).

O C. TST pacificou entendimento no sentido de que a dispensa do portador de doença grave estigmatizante ou que suscite preconceito será presumida como discriminatória, nos termos da súmula 443.

No caso a neoplasia maligna (câncer) constitui doença grave que causa estigma social ou preconceito, é possível afirmar que o C.TST possui pacífica e notória jurisprudência sobre sua gravidade e seu caráter estigmatizante ou gerador de preconceito.

Sem desconhecer a ausência de diagnóstico conclusivo a documentação encartada aos autos pela parte autora permite a conclusão de investigação, com exames e consultas realizadas, de modo progressivo, escalonado.

Desse modo, a ausência de diagnóstico, por si só, não afasta o presumível caráter discriminatório da dispensa do empregado sujeito a tal condição.

Consigno que a reclamada não demonstrou nos autos a alegada reestruturação interna. Não indica sequer a ocorrência de encerramento de contratos de trabalho realizadas no mesmo período.

Portanto, a reclamada não comprovou que a dispensa não foi discriminatória, ônus que lhe incumbia.

Não há que se falar em reintegração, vez que a parte autora não comprovou oportunamente a realização de tratamento ou continuidade dos cuidados médicos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da remuneração, em dobro, no período entre a data da dispensa (16/11/2023) e o dia da audiência (29/08/2024), nos termos da Lei 9.029/1995.

O valor a título de indenização deve levar em conta salários, décimo terceiro, terço de férias e FGTS do período.

### **Indenização por dano moral**

Em tal cenário, ciente a reclamada do quadro de saúde da reclamante, o encerramento do contrato é suficiente para comprovar o caráter discriminatório da doença.

Fixada a premissa, concluo que houve severa lesão aos direitos da personalidade da autora, decorrente de ato ilícito praticado pela ré, que merece adequada reprimenda.

Considerando tais fatos, arbitro que uma indenização correspondente a aproximadamente 6 salários contratuais, o que ao ver deste Juízo é suficiente para amenizar a dor moral sofrido pela autora, bem como para alertar a ré quanto ao dever de tratamento aos seus empregados. Assim, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00.

### **Responsabilidade Subsidiária**

É incontroverso que a 2ª ré tomava os serviços prestados pela 1ª ré. Diferem-se a contratação de obra, o que, em regra, exime a responsabilidade pelos débitos do dono da obra, da contratação de mão de obra especializada, que é a hipótese dos autos.

A CLT dispõe nos artigos 9, 10 e 448, que a alteração na estrutura jurídica da empresa não tem o poder de frustrar os direitos trabalhistas. Por outro lado, a estrutura típica da relação de trabalho define que o real tomador da mão de obra é responsável pela satisfação da contraprestação salarial. Assim, a modificação na estrutura jurídica, e de fato, da empresa, especialmente na forma que passa a gerir a contratação de mão de obra para a consecução de suas finalidades empresariais, como ocorre na "terceirização", não prejudica o direito do trabalhador a exigir o cumprimento da obrigação perante o tomador da mão de obra. Toda esta construção está apoiada na interpretação de preceitos legais, atualizada segundo a conformação moderna e complexa das relações de trabalho. Não é correta, portanto, a alegação de que o reconhecimento de responsabilidade do tomador não está presente no ordenamento jurídico nacional. Diga-se, situação que passou a ser expressamente prevista pela Lei 6.019/74, após as modificações de 2017.

Mas já antes disso, contudo, a Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não criava responsabilidade sem previsão legal, senão, de forma contrária, ameniza tal responsabilidade, por reconhecer que o empregador formal é quem detém a responsabilidade principal.

Observe-se que não se está a declarar a ilegalidade da terceirização. Ao contrário, a terceirização é admitida, inclusive por jurisprudência do I. STF, com repercussão geral, e reconhecimento legal após 2017 (Reforma Trabalhista).

O fato de o tomador pertencer à Administração Pública não faz alterar essa realidade. Isso porque o art. 71 da Lei 8.666/93 é aplicável aos negócios celebrados nos seus termos. No rol da Seção III, da Lei 8.666/93, em especial nos art. 7º

a 10, não se verifica a hipótese de contratação de empresa interposta, que na realidade forneceu mão de obra. Ou seja, a impossibilidade de atribuir responsabilidade em virtude da Lei 8.666, está limitada ao campo de vigência do art. 1º deste diploma (obras, serviços, compras, alienações e locações). Dentro desses objetivos é que o art. 71 retira a responsabilidade do ente público pelos direitos trabalhistas dos empregados dos contratantes com o poder público. Repito: **essa lei não alcança a terceirização de mão de obra, razão pela qual o art. 71 não incide na hipótese.**

Ao contrário, a Lei do Trabalho temporário (Lei 6.019/1974) teve seu conteúdo expandido em 2017 (Reforma Trabalhista), passando a descrever expressamente a terceirização, e reconhecendo a responsabilidade do tomador, em seu art. 5º-A, § 5º.

Ao fim, revendo cuidadosamente a defesa do MUNICÍPIO DE PERUÍBE percebo que não houve a juntada de qualquer documentação de sua posse, que indicasse o acompanhamento do contrato, ao menos dos últimos meses do contrato. Logo, além da previsão legal objetiva, ainda há o aspecto subjetivo de culpa, eis que não há demonstração de acompanhamento documental do contrato.

Assim, em obediência à Lei, e seguindo a jurisprudência do STF, declaro a responsabilidade subsidiária do 2º réu.

#### **Litigância de má-fé:**

A meu ver, não estão presentes os pressupostos do artigo 793-B, da CLT, para que se possam condenar quaisquer dos litigantes nas penas de litigância de má-fé. Afasto.

#### **Justiça Gratuita**

Ante a declaração da inicial quanto à ausência de condições da parte autora para arcar com os custos da ação e ausentes elementos capazes de rechaçá-la, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **Honorários de advogado**

Nos termos do art. 791-A e §1º da CLT, devidos honorários advocatícios sucumbenciais, em benefício do(a) procurador(a) da parte autora, no importe de 15% sobre a liquidação. Na apuração, observar-se-á a OJ 348 da SDI-1 do C. TST.

#### **Atualização monetária:**

Os juros e a correção monetária devem observar os termos da decisão do STF na ADC nº 58 e 59.

Esclareço que a indicação de valor na inicial, inclusive por não terem sido aplicados juros e correção monetária, servindo para indicar o valor da causa legalmente exigido e para fins de rito processual, não atrai a limitação da condenação ao valor da causa.

### **Tributação:**

Os títulos deferidos não são tributáveis.

### **Ofícios**

Este Juízo não observou irregularidades que ensejem a necessidade de expedição de ofícios aos órgãos mencionados pela reclamante na inicial, portanto, improcede tais pedidos.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a reclamada **K.G.B. REFEICOES LTDA**, subsidiariamente **MUNICÍPIO DE PERUÍBE** em favor da autora **HILDEGARDES FERNANDES BRITO DE ALMEIDA** a pagar:

1. Indenização substitutiva, em dobro, no período de 16/11/2023 a 29/08/2024;
2. Indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
3. Honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora.

Os juros e a correção monetária devem observar os termos da decisão do STF na ADC nº 58 e 59.

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Fixo a referência de alçada em R\$ 30.000,00, importando em custas de R\$ 600,00 a cargo da 1ª Reclamada.

Intimem-se.

Nada mais.

ITANHAEM/SP, 23 de outubro de 2024.

**LUCIANO BRISOLA**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUCIANO BRISOLA - Juntado em: 23/10/2024 15:08:52 - 14350ef  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24102312343017800000243336458?instancia=1>  
Número do processo: 0010062-25.2024.5.15.0064  
Número do documento: 24102312343017800000243336458